



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 001-2/2025-FME.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 01(UMA) ESCOLA COM 13 (TREZE) SALAS DE AULAS - PADRÃO FNDE - ESTRADA MOZ / MAJARI PA 364, S/N, BAIRRO BEATA - PORTO DE MOZ - PA - CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 202142414-1, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO POR INTERMÉDIO DO FNDE E O MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA.

IMPUGNANTE: JOSEFINA PINTO DA MISERICÓRDIA.

1. SINOPSE FÁTICA E PROCESSUAL

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência epigrafado, protocolado pelo potencial licitante interessado, também melhor identificada ao norte, através do qual questiona a exigência de documentos listados nas razões de impugnação, referente ao instrumento convocatório.

Desta forma, verifica-se que o instrumento está revestido pela tempestividade, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, porque protocolado antes do limite para o processo em cerne, que aceitou impugnações.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Departamento de Licitação adota a minuta do edital que foi aprovado, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração.

Sendo assim, o Agente de Contratação/Pregoeiro buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pelo setor solicitante, o qual tem a intenção de contemplar o interesse público, em conformidade com os ditames legais e visando obter a proposta mais vantajosa.

Em análise das razões da impugnante, que tem objetivo de ver retificado o edital de licitação da Concorrência nº 001-2/2025-FME, passamos ao julgamento.

No que tange a exigência da do item 8.6.5, as parcelas de maior relevância dizem respeito aos serviços/itens que possam impactar significativamente a execução da obra ora pretendida. A exigência de qualificação técnica, especialmente em relação às parcelas de maior relevância, nas licitações de obras e serviços de engenharia, é plenamente justificável, mesmo quando a administração pública não as especifica de forma explícita no processo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

licitatório. Isso se deve ao princípio da segurança e da qualidade na execução do objeto contratado, que exige que a licitante demonstre sua capacidade técnica de realizar, de maneira eficiente, as atividades que envolvem maior complexidade ou risco para o sucesso do projeto.

Embora a administração pública, em alguns casos, não forneça uma discriminação detalhada sobre as parcelas mais relevantes do empreendimento, a licitante deve, por precaução, assegurar que sua qualificação técnica seja robusta para atender a todas as possíveis exigências que possam surgir durante a execução. A qualificação técnica, ao abranger as parcelas mais significativas da obra ou serviço, visa garantir que a contratada possua o know-how necessário para realizar de forma adequada e segura todas as etapas do projeto, especialmente aquelas que envolvem maior especialização ou que tenham impacto direto na qualidade, prazos e custos da obra.

Ademais, a natureza das obras e serviços de engenharia pode envolver componentes técnicos e operacionais muito específicos que, sem a devida qualificação, poderiam comprometer a entrega do projeto com qualidade e dentro das condições acordadas. Assim, a exigência de qualificação técnica para as parcelas de maior relevância é uma medida preventiva que visa assegurar o sucesso da contratação, evitando problemas futuros, como a execução inadequada do contrato, que poderia resultar em retrabalho, atrasos e até mesmo oneração para a administração pública.

Portanto, mesmo na ausência de uma discriminação exata das parcelas mais relevantes no processo licitatório, a licitante deve ser capaz de comprovar sua aptidão para realizar todas as atividades essenciais à execução da obra ou serviço, com especial atenção para as etapas críticas que possam impactar o resultado final da contratação.

No que tange a exigência da declaração de idoneidade, urge salientar que a exigência da certidão de idoneidade junto à Administração Pública visa garantir que os processos licitatórios e contratuais sejam realizados com a máxima transparência e segurança jurídica. A certidão de idoneidade tem como objetivo atestar que o licitante ou contratado não possui antecedentes que possam comprometer sua capacidade de cumprir com as obrigações assumidas perante a Administração, assegurando que a seleção de fornecedores, prestadores de serviços ou contratados seja feita com base em critérios éticos e legais. Essa medida é fundamental para prevenir fraudes, irregularidades ou danos ao erário público, contribuindo para a manutenção da integridade e confiança nas relações institucionais.

A possibilidade de solicitação da certidão por e-mail ou pessoalmente no protocolo da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, conforme indicado no próprio edital, oferece ao interessado maior comodidade e flexibilidade para atender a essa exigência. Ao permitir esses



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

dois meios de solicitação, busca-se atender tanto os cidadãos que possuem facilidade de acesso remoto quanto aqueles que preferem a interação presencial, garantindo assim a democratização do acesso às informações e a participação ampla e igualitária no processo licitatório.

No que diz respeito à exigência do subitem 8.5.5.:

Inicialmente, deve o licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital, caso contrário, restará obstada a apreciação das propostas.

A Lei n.º 14.133/21 dispõe que a Administração Pública, para aferir a capacidade econômico-financeira, *“visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)”.

Poderá também exigir *“relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.”*, conforme §8º do Art. 67 da Lei 14.133/2021.

Esta exigência tem o condão de salvaguardar Poder Público de futuros prejuízos se acaso o licitante com títulos protestados venha *a posteriori* ser demandado em uma falência ou concordata.

Considerando que, o referido processo licitatório é de grande vulto e demanda Boa situação financeira da empresa para assumir os compromissos com a municipalidade, a exigência contida no edital tem amparo legal no §8º do Art. 67 da Lei 14.133/2021, além do que é de praxe tal exigência nos editais de licitação.

Nesse sentido decidiu o TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Não é ilegal a exigência de certidão negativa de protesto em edital de licitação, diante do que dispõe o artigo 31, I e § 4º. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70062502687, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 12/11/2014). (TJ-RS - AI: 70062502687 RS,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2014).

Assim, não restam dúvidas que a exigência de certidão negativa de protestos compatível com a necessária verificação da saúde financeira dos licitantes, e está longe de ser descabida ou absurda, revestindo-se, ao contrário, de razoabilidade evidente, dado que a existência de dívidas líquidas, vencidas e impaga pelo devedor, contribuem para a formação de um juízo objetivo e fundamentado a respeito da capacidade econômico-financeira do licitante.

Neste sentido são os precedentes jurisprudenciais de nossos tribunais, especialmente do Colendo STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA - CARTÓRIO DE PROTESTOS COMPETENTE PARA O DOMICÍLIO DA LICITANTE. - Para excluir licitante por inépcia da certidão negativa, o impugnante deve comprovar a alegada imprestabilidade. (MS 5.639/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/1999, DJ 08/05/2000, p. 51).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. Cabível a exigência de certidão negativa de protestos, visando à comprovação de idoneidade financeira dos licitantes. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70009852831, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/10/2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Não é ilegal a exigência de certidão negativa de protesto em edital de licitação, diante do que dispõe o artigo 31, I e § 4º. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70062502687, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 12/11/2014). (TJ-RS - AI: 70062502687 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2014).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Em decisão proferida no Processo nº 202001604-00, pelo Exmo. Conselheiro do TCM/PA, Sr. Luis Daniel Lavareda Reis Junior, em um caso semelhante, a representação não foi acolhida.

Dessa maneira, entendo que é facultada a Administração nos editais de convocações à exigência quanto à regularidade junto aos cartórios de protestos títulos e documentos.

Sendo assim, entendemos perfeitamente prudente a exigência de regularidade junto aos cartórios de títulos, como requisito de habilitação, isso porque, tal comprovação, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, ajudará a Administração para traçar um perfil do licitante, que lhe permita concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir um futuro contrato administrativo.

Almeja-se evitar, assim, o descumprimento do presente objeto de licitação por parte da empresa concorrente, por motivo de futuro imbróglia fiscal que a empresa possa amargar, desta feita ocasionará dano a administração pública por possível interrupção na prestação do serviço público, logo não pode dizer que tal exigência editalícia é abusiva, pois fundamentada em normativa de órgão regulamentador e jurisprudência apresentada.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Neste sentido, esclarece JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Portanto, a exigência do edital, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.

Nesta linha de raciocínio, também compete esclarecer que os princípios administrativos são preservados também pela exigência do instrumento editalício, vez que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

torna o procedimento licitatório mais seguro, de forma que a Administração Pública não seja surpreendida por uma empresa que não cumpre com as exigências legais, tão logo inicie o contrato, somente através do fiscal de contrato, sendo obrigada a tomar as providências cabíveis de notificação, quitação posterior rescisão, etc.

A hipótese mencionada no parágrafo anterior implicaria em mais custos para a Administração, além de atrasar o deslinde entre a abertura do procedimento licitatório e a efetiva prestação do serviço contratado.

3. DECISÃO

Pelo exposto, **RECEBO** a impugnação interposta por JOSEFINA PINTO DA MISERICÓRDIA, em respeito à igualdade de condições e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Assim, mantenho o Edital em seus termos originais.

Porto de Moz-Pá, 12 de março de 2025.

DAIANE REGINA MARTINS GONÇALVES LIMA

Agente de contratação

Port. Nº 003/2025